

45 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A FORMAÇÃO DE UMA NOVA MODALIDADE DE MICROSSISTEMA PROCESSUAL¹

Aline Araújo Passos²
Edgard de Carvalho Roland³

Palavras-chave: novo Código de Processo Civil, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos extraordinário e especial repetitivos, microssistema de solução de casos repetitivos.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro receberá um instituto cujos principais objetivos consistem em contingenciar os denominados litígios de massa e em fornecer maior consistência ao sistema jurisprudencial pátrio. Trata-se do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, disciplinado pelos artigos 976 a 987 do referido diploma legal.

Essa modalidade de incidente, inspirada principalmente no *Musterverfahren*, procedimento-modelo alemão utilizado predominantemente na Justiça Administrativa e no mercado de capitais, privilegia os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da prestação jurisdicional em um tempo razoável. Conforme se verá neste trabalho, o IRDR, além de buscar um tratamento mais rápido e eficiente aos conflitos multitudinários, tem como objetivo a minimização da chamada “jurisprudência lotérica”, evitando a prolação de decisões antagônicas em casos idênticos.

De forma sintética, o incidente poderá ser instaurado, mediante pedido de quaisquer legitimados presentes no artigo 977 do CPC/2015, após a verificação de uma efetiva repetição de processos que tratem sobre a mesma questão de direito – não é admitida simplesmente a similaridade de questões fáticas –, bem como do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A partir de tal momento, forma-se um “processo-modelo”, resultado da reunião de uma ou mais demandas, que deverá ser apreciado pelo tribunal com o propósito de fixar uma tese jurídica que será aplicável a todos os processos que já estejam em curso – permanecem sobrestados até a tese ser fixada – ou futuros, que tramitem em sua área de jurisdição e que apresentem controvérsia relativa àquela questão unicamente de direito.

¹Resumo desenvolvido no projeto de pesquisa “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Inovação Processual para a Solução de Demandas Multitudinárias”, PROVOQUE/UFJF, ano 2015.

² Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora-adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

No que tange à instauração do IRDR, cabe o registro de uma controvérsia doutrinária. Devido ao silêncio da lei, há quem defenda a possibilidade de instauração do incidente com base apenas em processos em trâmite perante o primeiro grau de jurisdição, com base principalmente na previsão de que o incidente poderá ser instaurado por provocação do juiz. Contudo, na visão da outra corrente, a instauração somente seria possível em relação aos processos que tramitam nos Tribunais. O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis adotou a segunda perspectiva, conforme se extrai dos enunciados 342⁴ e 344⁵.

Além da figura do IRDR, o novo diploma processual confere destaque a outras formas de solução de casos repetitivos, como o julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos. Em tais hipóteses, o procedimento é similar ao do IRDR, porquanto serão selecionados, dentro de um conjunto de recursos que apresentem semelhança em razão da mesma questão de direito, duas ou mais peças recursais que melhor representem a controvérsia que os tribunais superiores enfrentarão. Posto isso, fixado o entendimento decorrente do julgamento dos recursos representativos, os juízes e tribunais também ficarão ele vinculados, nos termos do artigo 927, III, do CPC/2015.

São inquestionáveis as semelhanças entre o IRDR e os recursos excepcionais repetitivos, sejam elas referentes à motivação que levou à criação desses institutos ou às regras que orientam seus julgamentos. Diante de tal quadro, a doutrina se posicionou no sentido de que foi estabelecido um novo microsistema processual, o microsistema de solução de casos repetitivos. De acordo com o Enunciado n° 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, “o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”.

Com efeito, o próprio CPC/2015, em seu artigo 928, determina que as decisões proferidas em sede de IRDR e recursos especiais e extraordinários repetitivos são consideradas julgamentos de casos repetitivos. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à composição desse microsistema.

Quais seriam então as consequências de se considerar a formação de um microsistema destinado à resolução de litígios repetitivos? Em primeiro lugar, em concordância com as motivações que inspiraram a implantação do IRDR, o microsistema buscará a uniformização jurisprudencial, reforçando o valor atribuído aos precedentes judiciais, seja do ponto de vista

⁴ Enunciado n° 342. (art. 976). O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.

⁵ Enunciado n° 344. (art. 976). A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

vertical, pelo qual os juízos *a quo* deverão observar as decisões firmadas pelos órgãos *ad quem*, ou do ponto de vista horizontal, em que o tribunais deverão respeitar seus próprios precedentes.

Além disso, o julgamento de um conjunto de demandas baseado em um entendimento fixado sobre um ou mais casos representativos revela uma tentativa de avanço em termos de eficiência processual. Entendido como serão aplicados os institutos que compõem o microsistema de casos repetitivos, chega-se à conclusão de que os custos e a duração dos processos de massa serão reduzidos, na medida em que as questões ali controvertidas já terão sido apreciadas pelo órgão *ad quem*, cujo entendimento terá efeito vinculante.

Por fim, dizer que os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR compõem o núcleo de um microsistema implica em atribuir um caráter de complementariedade entre as normas que regem esses procedimentos. É o entendimento firmado pelo FPPC, consoante o teor de seu enunciado nº 345. Nesse sentido, se, entre as normas que regem especificamente o IRDR, for detectado algum ponto de omissão, a solução para preencher a lacuna não estará inicialmente nas disposições gerais do CPC, mas sim no regramento que disciplina os recursos excepcionais repetitivos – artigos 1.036 a 1.041 do novo código. Evidentemente, constatadas também lacunas no âmbito normativo dos recursos excepcionais repetitivos, o intérprete deverá remeter-se aos artigos que sistematizam a aplicação do IRDR.

Como principais exemplos dessa complementariedade, a doutrina destaca o requerimento de distinção feito pela parte acerca da questão de direito controvertida em seu processo sobrestado e daquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário modelo – prevista nos §§ 9º ao 13º do artigo 1.037 do CPC/2015. Como nos dispositivos que regulam a aplicação do IRDR não há nenhuma referência explícita quanto ao pedido de distinção, este obedecerá as regras referentes aos recursos excepcionais repetitivos. Outra situação também exemplificada é trazida pelo próprio código, que, no artigo 979,

§3º, dispõe que o cadastro eletrônico apresentado no âmbito do IRDR também englobará os recursos especiais e extraordinários repetitivos.

O presente resumo teve por objeto uma breve apresentação acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas, ressaltando as principais características do instituto. Posteriormente, foi destacada a convergência existente entre o incidente e os recursos especial e extraordinário repetitivos, o que levou o intérprete a considerar tais procedimentos como componentes de um microsistema de solução de casos repetitivos. Verificados os objetivos e o caráter inovador que o microsistema apresenta, as questões aqui exploradas devem ser amplamente discutidas com a intenção de que tais instrumentos sejam utilizados adequadamente a partir da vigência do novo diploma processual, atingindo os efeitos por este almejados.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR Jaldemiro Rodrigues de Ataíde; MACEDO, Lucas Buriel de. (coords.).

Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2015.

CAVALCANTI, Marcos. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Precedente e IRDR: algumas considerações. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; JÚNIOR, Fredie Didier;

JÚNIOR Jaldemiro Rodrigues de Ataíde; MACEDO, Lucas Buriel de. (coords.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243, p. 283331, 2015.